

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 25 de Janeiro a 5 de fevereiro de 2016

n. 26



NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta TC-013/2015 sobre doação de bens imóveis para entidades religiosas.
2. Parecer Consulta TC-14/2015 sobre a possibilidade do Poder Executivo licitar e executar obra de engenharia para o Poder Legislativo.
3. Parecer Consulta TC-015/2015 sobre a permanência no cargo após a aposentadoria.
4. Parecer Consulta TC-16/2015 sobre limites de gastos com pessoal do poder legislativo municipal.
5. Parecer Consulta TC-17/2015 sobre o momento para realização de empenho.
6. Responsabilização e delegação de competência para pagamento de despesas realizadas.
7. Registro ou inscrição em entidade profissional competente.

OUTROS TRIBUNAIS

8. STF – Sociedade de economia mista e regime de precatório.

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta TC-013/2015 sobre doação de bens imóveis para entidades religiosas.

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte formulou consulta a esta Corte de Contas com o seguinte questionamento: “[...] *saber se é legal a doação, mediante prévia autorização legislativa da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas e quais formalidades devem ser observadas*”. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- Não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme artigo 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

[Parecer Consulta TC-013/2015-Plenário](#), TC 2505/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/01/2016.

2. Parecer Consulta 14/2015 sobre a possibilidade do Poder Executivo licitar e executar obra de engenharia para o Poder Legislativo.

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2014, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre o seguinte: “1) *É possível o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, tendo em vista a falta de capacidade técnica da Câmara Municipal para uma licitação atípica às que normalmente licita?* 2) *Existe óbice ao*

repassa da verba necessária à execução da obra mediante desconto no duodécimo? 3) Caso o referido repasse ocorra mediante ressarcimento do legislativo ao Executivo, existe vedação?” O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;
- Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto;
- Quanto à possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por esta realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser

ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

Parecer Consulta TC-014/2015-Plenário, TC 9205/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/01/2016.

3. Parecer Consulta TC-015/2015 sobre a permanência no cargo após a aposentadoria.

O Prefeito Municipal de Divino São Lourenço formulou consulta a esta Corte de Contas com a seguinte indagação: *“Na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade é permitido ao servidor continuar exercendo suas funções e percebendo remuneração junto ao Município, sem que haja qualquer tipo de desligamento legal do vínculo?”*. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- Não é possível a continuidade de servidor público estatutário no cargo em que fora aposentado, considerando que houve hipótese de vacância.

Parecer Consulta TC-015/2015-Plenário, TC 7019/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 25/01/2016.

4. Parecer Consulta 16/2015 sobre limites de gastos com pessoal do poder legislativo municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Montanha, exercício 2015, solicita resposta para a seguinte indagação: *“No que tange aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplica-se a norma contida no artigo 18 da LRF ou o positivado no artigo 29-A da Constituição Federal?”*. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao

questionamento nos seguintes termos:

- Os limites de gasto com pessoal devem ser considerados de maneira distinta, por ocasião da apuração do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal e do art. 18 e subsequentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer Consulta TC-016/2015-Plenário, TC 6745/2015, relator Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/01/2016.

5. Parecer Consulta 17/2015 sobre o momento para realização de empenho.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória formulou consulta a este Tribunal, questionando o seguinte: *“É lícito o lançamento do empenho com data posterior à data da celebração do contrato, uma vez que a Legislação pertinente (Lei 4.320/64, arts. 58 a 70) determina que o ato de empenho seja anterior à celebração do contrato, ordem esta que, para atender ao sistema CIDADES/WEB/TCEES, deverá estar invertida?”*. O Plenário, à unanimidade, respondeu o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos seguintes:

- O empenho pode ser realizado, no caso de procedimento licitatório prévio, após a homologação do certame, concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, mas antes da concretização da despesa, conforme art. 61, da Lei n. 4.320/64;
- Na hipótese de não haver licitação anterior, o empenho só poderá ser realizado concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, é necessária a identificação do credor e da importância a ser paga para a emissão da respectiva nota;
- Nesse caminho, a ordem cronológica proposta pelo

sistema “Cidades Web”, conforme item 42 do Anexo B, da Resolução TC n. 247/2012, encontra-se rigorosamente adstrita aos ditames legais.

Parecer Consulta TC-17/2015–Plenário, TC 8500/2014, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 01/02/2016.

6. Responsabilização e delegação de competência para pagamento de despesas realizadas.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Chefe do Setor Financeiro do Hospital Dr. Roberto Arnizait Silveiras – HRAS, durante o exercício de 2009, em face do Acórdão TC-329/2013. Em sede conclusiva, a área técnica considerou *“que a delegação indevida de competência praticada com má-fé visa retirar do legítimo Ordenador de Despesas a responsabilidade pelos atos indevidamente praticados pelo delegado. No entanto, a Equipe de Auditoria não apontou qualquer irregularidade decorrente dos atos de ordenação de pagamento praticados pela Chefe do Setor Financeiro.”* O relator tomando como base o Acórdão TC-135/2014–Plenário, constatou que *“a irregularidade é exatamente a mesma em relação à recorrente. Note-se que a recorrente (...) ocupava o cargo de chefe do setor financeiro. Ou seja, foi delegado à defendente proceder à autorização de despesas sem que ela tivesse competência para proceder tal ato. Diante do exposto, filio-me ao posicionamento deste Plenário no processo TC 7640/2009, já que trata de fato análogo ao descrito nestes autos, para desconsiderar a irregularidade”*. O Plenário, à unanimidade, deu provimento ao recurso, reformou o Acórdão TC-329/2013 e considerou regulares as contas. [Acórdão TC-1617/2015-Plenário](#), TC- 8419/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 25.01.2016.

7. Registro ou inscrição em entidade profissional competente.

Versam os autos sobre Denúncia em face da CESAN, tendo em vista irregularidade ocorrida no edital de Tomada de Preços, relativa à ausência de exigência de registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente (CONRE). O relator verificou que *“conforme aventado em defesa, o objeto dos autos não se restringia à apenas uma área do conhecimento humano, o que impossibilitaria a escolha por parte do órgão público por qual entidade de fiscalização de classe as licitantes deveriam ser inscritas”*. Ainda salientou que *“no caso em epígrafe a exigência de inscrição dos licitantes no CONRE da 2ª região apenas iria restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que a administração já tinha previsto em edital a exigência de que a contratada tenha em seus quadros um estatístico devidamente registrado no conselho de classe pertinente, ou seja, neste caso concreto não havia a necessidade da empresa ser cadastrada no conselho de fiscalização correspondente por já prever em seus quadros estatístico devidamente registrado e por o objeto contratual prever diversas prestações de serviços que não se enquadrariam somente no âmbito de atuação do Conselho Regional de Estatística”*. Por fim, concluiu pelo afastamento da presente irregularidade. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu: *“considerar improcedente a denúncia sob enfoque e, sendo assim, arquivar os presentes autos”*. Acórdão TC-1404/2015-Plenário, TC 4318/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/01/2016.

OUTROS TRIBUNAIS

8. STF – Sociedade de economia mista e regime de precatório.

As sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em que se pleiteava a aplicação do regime jurídico de execução das empresas privadas às sociedade de economia mista. A Turma afirmou que sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento que prestasse serviço público primário e em regime de exclusividade - o qual corresponderia à própria atuação do Estado, sem obtenção de lucro e de capital social majoritariamente estatal - teria direito ao processamento da execução por meio de precatório. RE 852302 AgR/AL, rel. Min. Dias Toffoli, 15.12.2015. [Informativo STF nº 812, de 14 a 18 de dezembro de 2015.](#)